



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1561/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	23546.077828/2024-70
Órgão:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	17/09/2024
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Sim
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso em observância ao art. 7º, inciso II, e parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011. O IFC UFRJ deverá conceder ao recorrente cópia dos autos relacionados com o "processo de admissão de pessoal" da docente M. M., tarjadas as informações pessoais protegidas pelo artigo 31 da LAI ou cobertas por outras hipóteses de sigilo legal, nos termos do artigo 22 da mesma lei.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicitou copia simples da totalidade dos autos relacionados com o "processo de admissão de pessoal" da docente M. M.
	1ª instância: Reiterou o pedido inicial.
	2ª instância: Reiterou novamente o pedido inicial.
Respostas do órgão:	Inicial: Respondeu que a totalidade do processo invade a vida do servidor, pois no processo constam informações pessoais; além disso, não há o consentimento do servidor em liberar o acesso aos seus dados.
	1ª instância: Reiterou a resposta inicial.

	2ª instância: Reiterou as respostas anteriores, acrescentando que a solicitação foi anônima, o que já configura uma irregularidade, pois não atende ao que a lei exige e que o processo do termo de posse em sua íntegra contém dados pessoais e está com sua restrição na modalidade sigiloso, o que impede sua divulgação.
Resumo do Recurso à CGU:	Reiterou novamente o pedido inicial.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação. Essas informações foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão.

Análise

1. Trata-se de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, copia simples da totalidade dos autos relacionados com o "processo de admissão de pessoal" da docente M. M.
2. Em resposta conclusiva, o IFC negou o pedido, informando que a totalidade do processo invade a vida do servidor, pois no processo constam informações pessoais; além disso, não há o consentimento do servidor em liberar o acesso aos seus dados.
3. O requerente então acessou as instâncias recursais, inclusive perante esta Controladoria-Geral da União (CGU), para demandar atendimento ao pedido. O IFC reiterou as razões de indeferimento do pedido, acrescentando na resposta ao recurso de 2ª instância que a solicitação foi anônima, o que já configura uma irregularidade, pois não atende ao que a lei exige e que o processo do termo de posse em sua íntegra contém dados pessoais e está com sua restrição na modalidade sigiloso, o que impede sua divulgação.
4. A fim de proceder à correta instrução do recurso de 3ª instância, foram solicitados esclarecimentos adicionais ao IFC, o qual ficou-se inerte, mesmo diante do envio de nova solicitação com prazo suplementar, com o alerta de "que a ausência de manifestação poderá acarretar no julgamento do recurso, sem que haja análise das considerações do órgão a respeito do assunto."
5. Não havendo mais tempo hábil para eventual recebimento dos esclarecimentos, passa-se à análise do recurso.
6. Inicialmente, registre-se que não foi possível saber quais são as informações e documentos constantes relacionados ao processo em questão (admissão da referida docente), pois o IFC não respondeu esse questionamento enviado como solicitação de esclarecimentos adicionais.
7. Por outro lado, razão não assiste ao recorrido, pois o pedido está devidamente identificado, conforme consulta ao cadastro do cidadão na plataforma Fala.BR, cumprindo os requisitos da LAI.
8. Destaca-se, nesse sentido, que o recorrido deixou de aproveitar a oportunidade de demonstrar que o processo do termo de posse em sua íntegra contém dados pessoais e confirmar se está com sua restrição na modalidade sigiloso.
9. Entende-se, desse modo, que o pedido realizado pelo cidadão deve ser atendido, de forma parcial, pois não foram apresentadas justificativas legais capazes de suplantar a regra da transparência das informações sob a guarda do IFC. Esta interpretação está alinhada com os princípios estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, que garante o direito de acesso a informações públicas, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, o que não foi o caso do recurso em apreço, ressalvadas as informações pessoais protegidas pelo artigo 31 da LAI ou cobertas por outras hipóteses de sigilo legal, nos termos do artigo 22 da mesma lei.

Conclusão

10. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do

recurso em observância ao art. 7º, inciso II, e parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011. O IFC UFRJ deverá conceder ao recorrente cópia dos autos relacionados com o "processo de admissão de pessoal" da docente M. M., tarjadas as informações pessoais protegidas pelo artigo 31 da LAI ou cobertas por outras hipóteses de sigilo legal, nos termos do artigo 22 da mesma lei.

11. À consideração superior.

FABIO LUCIANO IKIJIRI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Colegiado Social

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Chefe de Divisão

Coordenadora do Colegiado Social



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso interposto no âmbito do pedido de acesso à informação nº **23546.077828/2024-70**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC**.

O recorrido deverá fornecer ao recorrente, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, cópia dos autos relacionados com o "processo de admissão de pessoal" da docente M. M., tarjadas as informações pessoais protegidas pelo artigo 31 da LAI ou cobertas por outras hipóteses de sigilo legal, nos termos do artigo 22 da mesma lei.

A informação ao requerente deverá ser publicada diretamente na aba “Cumprimento da Decisão”, na Plataforma Fala.BR, dentro do prazo acima estipulado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUCIANO IKIJIRI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/11/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 18/11/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 18/11/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3428366 e o código CRC C7CDB10A

